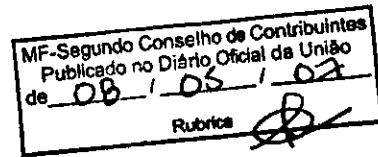




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457



Recorrente : FUNDIÇÃO PALMARES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECA-
DÊNCIA.**

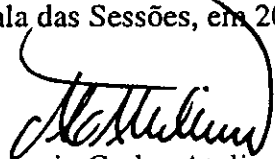
No entendimento majoritário desta Câmara, o direito de a Fazenda Pública lançar crédito tributário relativo à contribuição para o PIS decai com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.


Recurso provido.

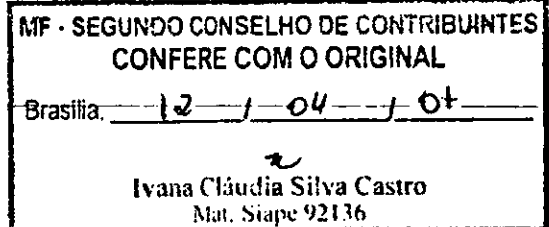
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO PALMARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 12 / 04 / 01 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : FUNDAÇÃO PALMARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

Por economia processual, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em nome do contribuinte Fundação Palmares Ltda, CNPJ nº 42.420.588/0001-82, pertinente à insuficiência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 1994, e abril, maio e junho de 1995, e abril de 1996, conforme elementos acostados às fls. 33/46, no valor de R\$ 5.100,30, multa de ofício de R\$ 3.825,23 e, juros de mora de R\$ 5.087,82, calculados até 30/09/1999, totalizando R\$ 14.013,35.

Na Descrição dos Fatos - fls. 42, a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da COFINS, conforme valor apurado com base em Termo de Constatação - fls. 33, nos seguintes termos:

1) A presente fiscalização teve por origem diligência efetuada na autuada com base em representação da Inspetoria da Receita Federal de Macaé - fls.27/29, fundamentada a partir de Consulta da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Parecer da DISIT/SRRF 7ª RF, referente a operações equiparadas a exportação nos termos previstos no item VI, letra b, nº 3, da Portaria MF 292, de 17/12/1981 e item 47 da IN-SRF 136/1987, relativos a admissão temporária, e iniciada a partir da lavratura de Termo de Intimação enviado por AR datado de 15/07/1999 (fls. 01/3);

2) No caso em análise, houve saídas de produtos de fabricação própria (ANCORAS) destinadas a BRASPETRO OIL SERVICE - BRASOIL, com sede nas Ilhas Cayman, entregues a Petrobrás em Macaé/RJ, não havendo posterior exportação de fato;

3) No entanto, tais saídas foram realizadas com isenção do IPI e enquadradas no artigo 44, inciso II do Decreto 87.981/82, que estabelece tal isenção as saídas equiparadas a exportação ou para a qual sejam atribuídos os benefícios fiscais concedidos a exportação;

4) Conforme Representação acima mencionada, a legislação que amparava tais saídas não se encontrava mais em vigor, desde antes das referidas saídas do estabelecimento industrial;

5) As referidas saídas foram efetivadas através da emissão das Notas Fiscais nºs 2533,2534,2535 e 2538, 2539, 2540, datadas de 10/01/94 e 04/02/94, respectivamente;

6) Devido a tais fatos, ocorrem conseqüentemente reflexos nos mesmos períodos para o PIS e COFINS, pois tais vendas foram expurgadas da base de cálculo das referidas contribuições, por terem sido consideradas como exportação;

7) Além dos fatos acima citados e em decorrência das Verificações Preliminares Obrigatórias e também com base nos valores registrados no Livro Registro de Saídas, foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
Fl.

detectada falta de recolhimento do PIS nos meses de 05 e 09/94, 04, 05 e 06/95, e 04/96 sendo lavrado o presente Auto de Infração.

O enquadramento legal: artigo 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c arts. 2º, inciso I, 3º, e 8º, inciso I, e 9º da MP 1.212/95 e arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.249/95 e suas reedições.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls. 49/56, alegando que:

1) A regra do art. 41 do ADCT da CF/88 não atingiu o benefício fiscal de que tratam a Portaria MF n.º 292/81 e a Instrução Normativa n.º 136/87, porque o fato de terem esta IN e aquela Portaria se referido à Petrobrás, e às vendas realizadas a empresas que com esta mantivessem contrato, não significa que não existisse antes previsão de incentivos para as exportações, o que já ocorria desde a Lei n.º 4.502/64. Além disto, a Portaria n.º 292/81 concede o mesmo benefício a outros produtores, nas vendas realizadas no regime de exportação equiparada, desfazendo a idéia de que se tratava de incentivo setorial, atingido pelo art. 41 do ADCT da CF/88;

2) A interpretação da lei deve ser feita no sentido de possibilitar o atendimento dos fins a que se destina e às exigências do bem comum, consoante o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma, na conceituação de venda para o exterior não pode ser tomada em conta a definição legal do fato gerador do imposto de exportação, ou seja, a saída da mercadoria do País. Há de ser considerado como exportação o fenômeno econômico que a atividade envolve e produz, de modo que os mesmos efeitos observados mereçam o mesmo tratamento e classificação. A venda para o exterior não há de ser apenas aquela que resulta na expedição da mercadoria para além das fronteiras mas, sim, a que represente entrada de divisas para o País. Daí porque várias disposições normativas assemelham à exportação a venda realizada a empresa estrangeira, quando o bem integra-se a outro bem, que esteja no País sob o regime especial de admissão temporária, sendo o preço pago em moeda de livre conversibilidade. Neste sentido, evoca as 'considerandas' da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 645/77, reproduzidas às fls. 58;

3) No caso em tela, houve, de fato, uma venda para o exterior, pois a empresa adquirente é estrangeira, o preço foi pago em moeda norte-americana, representando ingresso de divisas para o País, e o produto destinava-se ao exterior, embora agregado a bem que aqui se achava sob regime de admissão temporária;

4) A própria Constituição Federal, ao estabelecer a não-incidência do IPI sobre as vendas de produtos para o exterior, não toma como fato ensejador do benefício a efetiva saída do produto do País, mas, sim, a sua destinação, como consta do art. 153, § 3º, inciso III, da Carta Magna;

5) E na mesma esteira, acrescenta-nos, em sede infra constitucional, a Lei Complementar nº 70/91, afinada pelo mesmo princípio de que, venda para o exterior - e, portanto, exportação - não há de ser considerada apenas sob a literalidade do que o artigo 23 do CTN estabelece para o efeito de caracterização do fato gerador do imposto incidente sobre a exportação;

6) Assim, a hipótese em discussão possui a característica acentuada de exportação, merecendo, pelo resultado econômico que produziu, o mesmo tratamento que a lei assegura a esta;

P

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapc 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

7) A premissa da ação fiscal foi a caducidade dos benefícios por força do disposto no art. 41 do ADCT, acreditando o Fisco não ter havido edição de lei que os ratificasse. Todavia, a Lei n.º 8.402/92, no seu art. 1º, inciso I, expressamente restabeleceu os benefícios fiscais aos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei n.º 37/66, que aplicam-se, por analogia, à operação realizada pela interessada;

8) O emprego da analogia, no caso, justifica-se pela existência, por um lado, de norma expressa relativa ao benefício do D.L. 37/66 e, por outro, de aparente vazio legislativo com relação à operação praticada pela interessada. Uma vez que o § 1º, do art. 108, do Código Tributário Nacional, veda a exigência de tributo com base em analogia, este mesmo dispositivo, a contrário senso, permite estabelecer a não exigência de tributo;

9) Além disto, a referida Lei n.º 8.402/92, no inciso I do seu art. 1º, estende os incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do D.L. n.º 37/66 às embarcações, 'como se exportadas fossem, inclusive as contratadas', e a plataforma marítima onde foram acopladas as âncoras fabricadas pela interessada é uma embarcação, admitida em regime especial temporário, em decorrência de contrato entre a Petrobrás e a Brasoil. Além disto, o art. 2º da mesma lei retroage os efeitos a 05/10/90, demonstrando a intenção inequívoca de preencher o espaço aberto pelo art. 41 do ADCT;

10) A Circular do Ministro da Fazenda n.º 2.231, de 25/09/92 (fls. 60), que estabeleceu a Consolidação das Normas Cambiais n.º 124, e regulamentou a operação de câmbio e seus procedimentos em vendas de produtos industrializados adquiridos no mercado interno por empresas estrangeiras, contratadas para pesquisa e lavra de petróleo, é norma complementar da Lei n.º 8.402/92;

11) Tendo a interessada agido em conformidade com os atos normativos pertinentes à operação realizada, inclusive submetendo-a espontaneamente à agência local do fisco, sendo tal operação prática admitida e aceita pela administração à época, há que ao menos se excluir a multa e os juros, por força do § único, do art. 100, do CTN.

12) Por tudo quanto exposto, e invocando ainda suprimento na vivência e sensibilidade do Julgador, espera a Impugnante, acolhida a presente, seja ela provida para o fim de declarar a insubsistência do auto a que se refere, declarando ainda a não incidência do tributo na hipótese versada. Todavia, se assim não for o entendimento do Julgador, que então, e ao menos, o provimento seja parcial, para o fim de excluir todo e qualquer encargo acessório, como multa, juros e correção monetária."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/05/1994 a 31/05/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/04/1995 a 30/06/1995, 01/04/1996 a 30/04/1996

Ementa: VENDA EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO: O benefício fiscal de que tratam a Portaria MF n.º 292/81 e a Instrução Normativa SRF n.º 136/87 foi revogado, a partir de 5 de outubro de 1.990, por força do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, somente tendo sido restabelecido com o advento da Lei n.º 9.826/99.

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2ª CC-MF
Fl. _____

LEI TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO SEGUNDO O CONTEÚDO ECONÔMICO DOS ATOS PRATICADOS: a interpretação econômica encontra seu limite de aplicação no princípio da legalidade que, por situar-se em sede constitucional, não pode ser arredado, mormente pela autoridade administrativa, nos termos dos arts. 37 e 150 da Constituição da República.

ISENÇÃO - APLICAÇÃO DE ANALOGIA: de acordo com o caput do art. 108 do CTN, a aplicação da analogia deve restringir-se às hipóteses de ausência de disposição expressa na lei. Também o art. 176 do CTN veda o emprego da analogia para concessão de dispensa de tributo, ao dispor que este benefício deve decorrer necessariamente de lei.

PRÁTICAS ADMITIDAS E ACEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO: Não configura prática reiterada por parte da autoridade administrativa, nos termos do art. 100, inciso III, do CTN, o fato de o Fisco ter sido comunicado da realização das operações, tendo-se quedado inerte durante certo tempo, vindo depois a exigir o tributo não pago, com os acréscimos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 20/05/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/06/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Reforça a improcedência total do auto de infração e da decisão singular alegando em recurso o seguinte:

- a) discorda do entendimento da autoridade administrativa que fundamentou-se no fato de tratar-se de incentivo setorial revogado pelo art. 41 da ADCT;
- b) entende haver prevalência do fenômeno econômico sobre o fenômeno jurídico;
- c) aduz que os fatos econômicos que produzem os mesmos efeitos devem gozar do mesmo tratamento e classificação. A venda para o exterior vai além da mera remessa do produto para além fronteira. Defende haver na legislação regra que admite como venda realizada a empresa estrangeira aquela que agrega-se a outro bem vindo do exterior e que esteja no País sob o regime de admissão temporária;
- d) reporta-se à Portaria do Ministro da Fazenda para fincar sua tese;
- e) aduz que a Constituição da República imuniza os produtos destinados ao exterior, o que não implica se trate somente das saídas do País;
- f) defende que a isenção não se condiciona à efetiva saída do país da mercadoria, conforme também estabelece o art. 7º da LC nº 70/91;
- g) a Lei nº 8.402/92 restabeleceu diversos incentivos fiscais, dentre eles os relativos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais tratados pelo art. 78, I a III, do Decreto-Lei nº 37/66, com o qual a operação em foco guarda, no mínimo, analogia;
- h) defende a condição de embarcação da plataforma marítima para fins de aplicação do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402/92;

e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 12 / 04 / 02
<i>IV</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

i) a Lei nº 8.402/92 expressamente retroagiu seus efeitos à data em que o art. 41 do ADCT passou a produzir seus efeitos, constituindo demonstração inequívoca da intenção do legislador em restaurar o benefício da exportação equiparada com os benefícios próprios;

j) repisa os argumentos apresentados na impugnação acerca dos acessórios moratórios que lhe foram imputados, ressaltando a inexistência de má-fé; reporta-se à Circular nº 2.231/92 relativa à regulação de operações de câmbio em vendas de produtos adquiridos no mercado interno por empresas estrangeiras contratadas para pesquisa de lavra de petróleo;

k) informa que a comercialização como realizada se deu sob inteiro conhecimento da repartição tributária, tratando-se de prática reiterada e aceita de boa-fé por todos, inclusive o Fisco, sendo que na agência local da Receita Federal em Macaé eram arquivadas cópias das notas fiscais correspondentes, como se extrai do teor da representação que o auto de infração menciona e inclui;

l) e mais, que os preços oferecidos na concorrência da Petrobrás continham, inicialmente, os tributos exigidos, sendo, entretanto, orientada pela própria empresa a excluí-los;

m) defende aplicável a regra do art. 100 do CTN, mormente do parágrafo único, uma vez que o ato ora inquinado pelo Fisco se constituía em prática admitida e aceita pela Administração, inexistindo conduta que se possa vislumbrar sanções; e

n) aduz a possibilidade de a Circular nº 2.231/92 ser norma complementar da Lei nº 8.402/92, afirmando a idéia de que para o fato em tela aplica-se o incentivo previsto nessa lei, vislumbrando tratar-se, efetivamente, de uma operação equiparada e sob regime especial, o que afasta a incidência dos tributos exigidos.

Alfim, requer o provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão recorrida, declarando insubsistentes os autos de infração e a não incidência do tributo na hipótese versada. Se, ao revés, assim não entender, pugna pela exclusão de todo e qualquer encargo, como multa, juros e correção monetária.

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 122.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.005556/99-79
Recurso nº : 130.668
Acórdão nº : 202-17.457

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 02 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide está limitada à parcela do lançamento de ofício relativa à venda de produto de sua fabricação efetuada para empresa estrangeira, cuja sede se localiza nas Ilhas Cayman, vencedora que foi na concorrência internacional promovida para tal fim, cujas notas fiscais de saída foram emitidas em 10/01/94 e 04/02/94;

Trata-se de âncoras destinadas a plataforma de petróleo mantida em território brasileiro a serviço da Petrobrás, cujo ingresso no País se dera pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária.

A recorrente alega haver sido orientada a proceder à entrega do produto à própria Petrobrás, em Macaé, para que então tivessem o destino que visavam, que era a plataforma de petróleo estacionada temporariamente em águas brasileiras.

Informa o regular faturamento e contabilização das vendas, conversão e câmbio da moeda estrangeira de pagamento, bem como o arquivamento de uma via da nota fiscal respectiva na Agência da Receita Federal em Macaé.

Antes de adentrar no mérito, matéria prejudicial deve ser abordada.

Pela tese majoritária nesta Câmara, não há como prosperar o lançamento perpetrado, relativo às notas fiscais que acobertaram a pretensa operação equiparada a exportação.

É que entende a maioria dos Membros desta Câmara que a decadência do direito para lançar o crédito tributário referente à contribuição para o PIS opera-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Verificando-se a data dos eventos - janeiro de fevereiro de 1994 - e a data da autuação - outubro de 1999 (fl. 41) -, constata-se que o prazo de cinco anos já tinha fluído, operando-se a decadência.

Desse modo, resguardando minha posição pessoal, entendo que, em razão de haver operado a decadência, voto por dar provimento ao recurso voluntário, sem proceder à análise do mérito.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA